



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Secretaria do Legislativo e Recursos Humanos

Mem. N°. 009/2021/SECRETARIA/CMEC

Em 10 de abril de 2021.

Ao Ilustríssimo

Dr. Simão Pedro Júnior

Departamento Jurídico

Assunto: **Encaminha Projeto de Lei 005/2021 de autoria do Executivo Municipal.**

Ilustríssimo,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 52/21, referente ao Projeto de Lei 005/2021, de autoria do Executivo—*“dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2022 e dá outras providencias”* para exarar parecer deste departamento. LDO

Solicitamos que posteriormente esse departamento, dê continuidade a tramitação deste processo, repassando ao Diretor Legislativo e às Comissões Competentes, conforme especificadas na Capa do Processo.

Atenciosamente,

THATIANA S. ROCHA

CHEFE DE SECRETARIA E RH.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica.

PARECER JURÍDICO: 012/2021

CONSULENTE: Comissão de Justiça e Redação
Comissão de Finanças e Orçamento.

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei do Poder Executivo sob o nº 005 de 29 de março de 2021.

AUTORIA: Prefeita Iara Braga Miranda.

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Assessoria Jurídica Legislativa o Projeto de Lei Ordinária nº 03/2021 (capa do processo), que traz o Projeto de Lei nº 005, de 29 de abril de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, que tem como objetivo dispor sobre as diretrizes para a elaboração do orçamento do Município de Eldorado do Carajás para o exercício de 2022.

É em síntese o necessário, passamos para a análise jurídica.

II – PARECER

A) QUANTO A CONSTITUCIONALIDADE

I. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e nos artigos 24, incisos I e XVII da Lei Orgânica Municipal de Eldorado do Carajás.

A iniciativa de projetos desta natureza é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme se observa na análise conjunta do artigo 165, inciso II da Constituição Federal e artigo 86, inciso



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

II da Lei Orgânica Municipal, portanto, sob o aspecto jurídico, nada obsta a regular tramitação do projeto nos termos regimentais.

II. Do Prazo para Encaminhamento

O artigo 35, § 2º, inciso II, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias precisa ser encaminhado a Casa de Leis até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro, que se dará no dia 15 de abril de cada ano.

Porém, o Município de Eldorado do Carajás possui prazo específico para encaminhamento da LDO até dia 30 de abril, conforme disposto no artigo 66, inciso da Lei Orgânica:

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXIII - Encaminhar à Câmara Municipal, até o dia 30 de abril, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária- LDO.

Feita a análise da legislação municipal vigente, verifica-se que o Chefe do Executivo Municipal cumpriu o prazo para encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, haja vista que foi protocolado nesta Casa de Leis em 30 de abril de 2021.

B. QUANTO A LEGALIDADE

I. Do Prazo para Votação

A Câmara Municipal também deve observar o prazo para votação do Projeto de Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal, em seu § 2º, senão vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Art. 40. A Câmara Municipal reunir-se-á, independentemente de convocação, de quinze de janeiro a trinta de junho e de 1º de agosto a vinte de dezembro, em Sessão Legislativa anual.

[...]

§ 2º - Se até o dia 30 de junho, a Câmara Municipal não houver aprovado Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, o recesso será suspenso até a aprovação, como, igualmente será suspenso o recesso de verão se, até 15 de dezembro, não tiverem aprovadas as propostas orçamentárias.

Neste sentido, o jurista José Afonso da Silva ressalta o dispositivo constante na Constituição Federal sobre Projeto de Diretrizes Orçamentárias, que tem aplicação subsidiária na esfera municipal:

"A Constituição não admite a rejeição do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, porque declara, expressamente, que a sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias (art. 57, § 2º)".

Desta forma, caberá aos nobres parlamentares, a obrigação de deliberar e concluir a votação do Projeto de Lei nº. 005 de 29 de abril de 2021 antes de encerrar o primeiro período da sessão legislativa, ou seja, antes de adentrarem em recesso parlamentar.

II. Do Limite para abertura de crédito suplementar

No que tange ao limite para abertura de créditos adicionais e suplementares, o artigo 36 do projeto ora analisado, dispõem sobre o limite de 60% (sessenta por cento) da despesa total fixada.

Neste passo, temos a Constituição Federal, em seu art. 65, § 8º, que inicia o tema de forma

Sírio Reis



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

genérica, vejamos:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Desta forma, quanto a abertura de crédito suplementar os nobres Vereadores devem atentar para o que segue:

1. Aquela autorização se dá de forma percentual sobre a despesa total fixada para o ano seguinte;
2. Tendo em vista o princípio orçamentário da unidade e universalidade, o percentual alcança a Prefeitura, a Câmara, as autarquias e as fundações de direito público.
3. Apesar de a Constituição não impor limite percentual, alguns Tribunais têm censurado elevada permissão, pois que isso pode desvirtuar a proposta orçamentária, abrindo portas para o déficit.
4. Na execução do orçamento, o percentual não pode ser alterado, mesmo que através de lei específica; é assim porque, para a fase da realização, a Lei 4.320/64 quer autorização individual, caso a caso, para os créditos suplementares (art. 40), com indicação da dotação reforçada e sua fonte de cobertura.
5. Em outras palavras, desde que utilizado todo o limite percentual da LOA, a Prefeitura



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

deve solicitar, uma a uma, autorização da Câmara para os créditos adicionais suplementares.

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica s.m.j. RECOMENDA aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, a elaboração de Emenda Modificativa, objetivando alterar a redação do artigo 36, reduzindo o limite de 60% (sessenta por cento) para o percentual correspondente a inflação prevista para o período, ou determiná-la em 20% (vinte por cento).

II. Da Audiência Pública

Caberá a Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa de Leis a obrigação de observar o disposto no artigo 43, II, da Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal nº. 10.257/2001, com base no art. 44, com a realização de audiência pública também na fase de deliberação.

Neste sentido, cabe observar que não se vislumbra nos anexos ou na justificativa, ata de audiência pública realizada pelo Poder Executivo. A que tudo indica, a mesma não fora realizada.

Por outro lado, observo que, no mural físico e no site¹ desta Casa de Leis, existe convite para todos os cidadãos que tenham interesse em participar da sessão (audiência pública) voltada para este fim. Cumprindo assim o procedimento estabelecido quando se trata de políticas públicas.

III. Dos Anexos

No que tange aos Anexos que obrigatoriamente deveriam ser encaminhados juntamente com o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos o que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, “*in verbis*”:

Art. 4º. A lei de diretrizes orçamentárias atenderá o disposto no § 2º do art. 165 da Constituição e:

¹ Disponível em <https://eldoradodocarajas.pa.leg.br/>



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

[...]

§ 1º. Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

§ 2º. O Anexo conterá, ainda:

I - avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

II - demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;

III - evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

IV - avaliação da situação financeira e atuarial:

a) dos regimes geral de previdência social e próprio dos servidores públicos e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

b) dos demais fundos públicos e programas estatais de natureza atuarial;

V - demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Vale ressaltar, que a LDO e LOA devem ser elaboradas em conexão com o PPA (Plano Plurianual). Ocorre que o PPA para os exercícios de 2022 a 2025 apenas será deliberado por esta Casa de Leis no segundo semestre.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Portando, é plenamente aceitável, que a LDO poderá ser apresentada normalmente no primeiro semestre sem as prioridades e anexos que dependam do PPA, com a condição que tais informações e documentos sejam apresentados posteriormente juntamente com o Projeto de Lei do Plano Plurianual no segundo semestre, de acordo com o prazo contido na Lei Orgânica local.

IV. Do Parecer Contábil

Persistindo dúvidas quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do Projeto de Lei em análise, esta Assessoria Jurídica s.m.j. recomenda aos vereadores, em especial aos membros da Comissão de Finanças e Orçamento, que solicitem parecer ou orientação técnica junto ao setor contábil desta Casa de Leis.

V. Da tramitação e Votação

Com fundamento no artigo 87 do Regimento Interno, a propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação (art. 86 do R.I.) e de Finanças e Orçamento (art. 47, I, e § 2º do R.I. e art. 87, § 1º da L.O.M.)

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser votada **em turno** único de discussão e votação, observando o Capítulo III do R.I. que trata das Votações.

Caso exista alguma emenda, ao projeto, seguirá a forma determinada nos artigos 159, 160 e 161 do Regimento Interno, bem como 87 e 88 do mesmo diploma legal.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, ou seja, 2/3 (dois terços), que representa no momento, 9 votos dos membros da Câmara, através de processo de votação nominal, em conformidade com o artigo 107 do Regimento Interno desta Casa de Leis. Ressalta-se a obrigatoriedade do Presidente da Mesa Diretora votar em projetos com quórum de maioria absoluta, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

VI. Do preâmbulo do projeto

Não menos importante, mas deixado para o final, tem um equívoco ou erro material no preâmbulo do Projeto de Lei nº 005 de 29 de abril de 2021, pois o mesmo prescreve:

“Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentaria anual de 2022 e dá outras providências.”

Neste passo, chamo a atenção para a correção quanto a matéria a ser tratada, que não é a Lei Orçamentária Anual - LOA, mas sim a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO.

Motivo pela qual, RECOMENDO obrigatoriamente os nobres vereadores, realizarem a correção no texto apresentado, que deverá passar a constar o texto abaixo:

- Dispõe sobre as diretrizes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Projeto de Lei Ordinária sob o nº 005 de 29 abril 2021, está em obediência às normas legais, depois de observada as recomendações contidas neste parecer. Desta forma, esta Assessoria Jurídica opina pela legalidade e constitucionalidade do presente Projeto de Lei.

Consideração finais: Cumpre dizer que, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que **não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação**. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, “*in verbis*”:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida

Suzane Zotto



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

Assessoria Jurídica

pelo operador do direito, opinião técnicojurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, por quanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

É, s.m.j., o parecer desta Assessoria Jurídica.

Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, em 07 de junho de 2021.

Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Assessoria Jurídica

Mem. n. 009/2021/AJ/CMEC

Em 07 de junho de 2021.

Ao Diretor Legislativo – Sr. Gilberto Inácio.

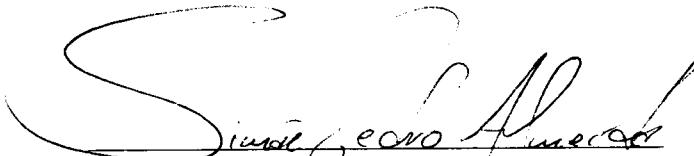
Assunto: **Encaminho Projeto de Lei 003/2021 (nº da capa) do Poder Executivo Municipal.**

Senhor Diretor Legislativo,

Cumprimentando-o V. Senhoria, venho por meio deste, encaminhar o Processo Legislativo Municipal 52/2021, referente ao Projeto de Lei 003/2021 (nº constante na capa), que traz consigo o Projeto de Lei nº 005 de 29 de abril de 2021, de autoria da Prefeita Iara Braga Miranda, qual “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2022, e dá outras providências”. Cumpre dizer que, apesar do preambulo no projeto especificar que trata da elaboração da Lei Orçamentária Anual, em verdade, trata-se da Lei de Diretrizes Orçamentária.

Desta forma, segue o projeto para confecção do parecer deste departamento.

Solicitamos que posteriormente esse departamento dê continuidade a tramitação deste processo, repassando-o para as Comissões competentes, conforme especificadas na capa deste processo.


Simão Pedro Alves de Almeida Júnior

OAB/PA 18.613

Assessor Jurídico



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

PARECER TÉCNICO

LEGILATIVO: 10/2021

CONSULENTE: Assessoria Jurídica da Câmara Municipal

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 06/2021

AUTORIA: Executivo Municipal

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2022 e dá outras providências

I – RELATÓRIO

Em atendimento ao MEM 008/2021 de 07 de junho de 2021, encaminhada a essa Diretoria do Legislativo pela Assessoria Jurídica , que solicita Parecer Técnico legislativo sobre o Projeto 006/2021 – Processo/Protocolo nº 521/2021, referido Projeto de autoria do Executivo Municipal, dado entrada na Secretaria da Câmara Municipal no dia 30/04/2021..

II – PARECER DA ASSESSORIA LEGISLATIVO SOBRE PROJETO DE LEI EM REFERÊNCIA.

A) QUANTO A INICIATIVA

A iniciativa da proposição por parte do Executivo Municipal , conforme dispostos na EMENTA acima , está de conformidade com as atribuições da Chefa do Executivo Municipal, a atual Prefeito Iara Braga. .

Outrossim, observando os dispostos no processo da referida proposição, especificamente no Parecer Jurídico nº 012/2021, no qual o Assessor Jurídico da Câmara Municipal conclui que a referida proposição é absolutamente legal. .

B) QUANTO A TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

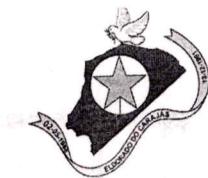
Observamos que a proposição seguiu as normas estabelecidas pela Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim como, a referida proposição está perfeita quanto a técnica legislativa.

C) QUANTO AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL E A ESTRUTURA REDACIONAL E GRAMATICAL DA PROPOSIÇÃO:

- Observamos que a Proposição está de acordo com os dispostos Regimentais desta Casa de Leis, portanto, o referido Projeto de Lei está apto para a tramitação, discussão e votação em um ou dois turnos, conforme dispostos no Parecer Jurídico da CMEC, sem prejuízos do parecer e deliberações por parte das Comissões competente.

Quanto as normas regimentais da Câmara Municipal relacionadas aos prazo , há de se referenciar os dispostos nos artigos 53 do Regimento Interno da Casa Legislativo, que estabelecer os seguintes prazos para a tramitação dos processos nas Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

I – 15(quinze) dias de prazo para a Comissão Permanente exarar **PARECER**, I
será de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da matéria pelo Presidente da Comissão, salvo decisão em contrário do Plenário;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

Diretoria do Legislativo

II – O Presidente da Comissão Permanente terá um prazo improrrogável de 03(três) dias, para encaminhar a matéria ao Relator a , contar da data do despacho do Presidente da câmara.

III - O Relator terá o prazo de 07 (sete) dias, para a apresentação do PARECER

Quanto a estrutura redacional da proposição, observamos que a mesma está perfeitamente correta, assim como, não encontramos qualquer erro gramatical que possa prejudicar os objetivos da referida proposição.

Outrossim, em relação as obrigações constitucionais no processo de tramitação dos Planejamentos Orçamentários é oportuno lembrar aos Nobres Vereadores do Município, os dispostos no Parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal relacionados ao processo legal de Tramitação e Votação da Proposição, em especial aos prazos e a forma de discussão e votação do referido Projeto de Lei, de conformidade com os dispostos regimentais da Câmara Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ao analisarmos detalhadamente o Projeto da LDO-2022 proposta pelo Município, pela primeira vez, vislumbramos a possibilidade de uma redução desse gigantesco ônus social que lamentavelmente o nosso Município vem registrando nos últimos anos de governo, visto que, na referida proposição são estabelecidas metas de estão de acordo com o que dispõe o art. 24 de nossa Lei Orgânica Municipal, que diz: É de responsabilidade dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal ***promoverem o desenvolvimento econômico e social do Município, atuar em defesa dos interesse coletivo, e, principalmente, da saúde, educação, do bem-estar de sua população.***

Observamos também na referida proposição, em seu art. 17, a autorização para que o Município possa realizar operações de créditos para atender as necessidades de investimentos para a modernização das suas infra-estruturas administrativa, de assistência social, e, principalmente, de investimentos nas bases produtivos rural e ceramista do Município, que são os principais elementos que o Município dispõe atualmente para seu desenvolvimento econômico, consequentemente, para geração de emprego, renda, progresso e bem-estar da sua população.

Há de se mencionar também, que na proposição da LDO, no seu art. 28, encontramos alguns detalhamentos das atribuições do Poder Legislativo, que igualmente possibilita ao Legislativo proceder importantes ações relacionadas a competência da Câmara Municipal de se organizar, se modernizar administrativamente, inclusive, podendo realizar concurso público, na forma de provimento de cargos, conforme dispõe o inciso IV do referido Projeto de Lei. A proposta ainda estabelece à Câmara Municipal estabelecer políticas de valorização da sua equipe funcional. Encontramos também no inciso III, a autorização para o Legislativo criar, extinguir e alterar a sua estrutura de carreiras dos Servidores



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Públicos da Câmara Municipal, o que certamente irá contribuir para um melhor desempenho do Poder Legislativo do Município.

Concluindo, ao que se refere o Art. 36 da referida proposição, relacionada a autorização prévia dada na LDO, de 60% (sessenta por cento), que obrigatoriamente deve constar na próxima Lei Orçamentária do Município, para que o(a) Chefe do Poder Executivo possa proceder com a abertura de créditos suplementares (remanejar valores de dotações) através de Decreto. Em relação a essa questão, observamos no Parecer da Assessoria Jurídica, que após várias consultas, sugeriu em seu parecer, a redução da referida autorização para 20%(vinte por cento), sem prejuízos da deliberação das Comissões Permanentes competente, cabendo ao Plenário do Poder Legislativo deliberar soberanamente sobre essa questão.

É o parecer desta Diretoria do Legislativo.

Sala da Diretoria do Legislativo da Câmara , em 07 de junho de 2021.


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
Diretor do Legislativo



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
DIRETORIA DO LEGISLATIVO**

Mem. n. 010/2021/DIRETORIA DO LEGISLATIVO/CMEC

Em 08 de junho de 2021.

A: Comissão de Justiça e Redação da CMEC

Assunto: Encaminha o Processo ref. Projeto de Lei da LDO-2022, de autoria do Executivo Municipal

DD. Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereador Vaniele - PSC

Cumprimentando-os Vossa Excelência, no uso deste expediente, estamos encaminhando o Processo da CMEC referentes ao Projeto de Lei nº 006 do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2022, e dá outras providências, com os pareceres técnicos, Jurídico e Legislativo, para que, se possível, seja discutido e votado na próxima Sessão Ordinária da Câmara Municipal, considerando a necessidade de urgência na tramitação do processo, em razão do agravamento da PANDEMIA da doença COVID19.

Respeitosamente,


GILBERTO INÁCIO DOS SANTOS
DIRETOR DO LEGISLATIVO – Port.05/2019



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Diretoria do Legislativo

Eldorado do Carajás, em 21 de junho de 2021

PARECER

CONJUNTO

COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL.

PARECER N° _____ /2021

(ELABORAR UMA NOVA PROPOSTA DA LDO, DE CONFORMIDADE COM OS DISPOSTOS NAS PROPOSIÇÕES DOS MUNICÍPIOS VISINHOS)

PARECER CONJUNTO CONCLUSIVO DOS RELATORES DAS COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI, 05/2021- LDO 2022, PARA DISCUSSÃO PELO PARLAMENTO MUNICIPAL, EM PRIMEIRO TURNO :

PROPOSIÇÃO- Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria do Executivo Municipal, *dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício Financeiro de 2022, e dá outras providências*".

AUTOR DA PROPOSIÇÃO: EXECUTIVO MUNICIPAL.

- O PROJETO FOI DADO ENTRADA NA CÂMARA MUNICIPAL DENTRO DO PRAZO CONSTITUCIONAL

- O referido Projeto de Lei conta com dois pareceres técnicos, sendo um técnico legislativo e outro Jurídico, elaborado como forma para um melhor embasamento e entendimentos sobre as Diretrizes Orçamentária proposta pelo Executivo para a elaboração do Projeto da Lei Orçamentária do Município, para o exercício financeiro de 2022.

PARECER:

- Os Relatores das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento, reunidos neste dia 15 de junho de 2021, às 8:30 horas, na Sala de Reuniões da Câmara Municipal, para analisar a referida proposição.

- Após minuciosa análise no Projeto de Lei nº 05/2021-LDO/2022, observamos plena obediência por parte da Mesa Diretora da Câmara, em proceder com a realização da Audiência Pública, evento ocorrido na Sede do Poder Legislativo, no dia 10/06/2021, portanto, a referida proposição passa a estar de acordo com os dispostos no inciso XVII e nos artigos 102 e 198 da Lei Orgânica do Município, assim como no Parágrafo 1º de art. 48 da Lei Federal Complementar 101, Lei de Responsabilidade Fiscal. Na referida Audiência Pública, foram discutidas de forma participativa com os diversos segmentos da sociedades, várias questões dispostas na referida proposição, sendo também proposto por alguns Parlamentares a manutenção da autorização antecipada de créditos suplementares para remanejamento de dotações a critério da Gestão Pública, na forma de decreto, até o limite de 60% (vinte por cento), conforme dispostos na proposta do Executivo. Quanto a essa questão, entendemos que compete ao Parlamento Municipal discutir e deliberar sobre essa questão, sendo que os relatores das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, sugeriam, reduzir para 50%,



ESTADODO PARÁ
PODERLEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARAMUNICIPAL DEELDORADODOCARAJÁS
Diretoria do Legislativo

ficando decidido, que na proposta Orçamentária, os Investimentos de capital do Município, para as bases produtivas agrícola e ceramista, assim como, para as obras de infraestrutura básica urbana e rural, não poderão serem remanejadas, de conformidade com os dispostos no art. 24, 163 e 164 da Lei Orgânica do Município, assim como, de conformidade com o Plano Diretor do Município., tudo devidamente compatibilizado com a Lei Orçamentária do Município, assim como com o Plano Diretor do atual Governo do Município.

As Comissões encontram também um erro material no artigo 38, qual prevê que a LOA será encaminhada até 30 de abril, sendo que a lei correta é a LDO. Neste passo, deve o artigo ser corrigido.

ENRO MATERIA PNT.38

Como visto também deve ser corrigido o preâmbulo do projeto, qual passará a ter o texto: “Dispõe sobre as diretrizes para o exercício financeiro de 2022 e dá outras providências.”

CONCLUSÃO:

Diante do Exposto, essas Relatorias, sem prejuízos da deliberação dos demais membros dessas Comissões, é a favor da discussão e votação, em primeiro turno, das propostas da LDO.,

Outrossim, sugerimos para votação e discussão em segundo turno, as emendas que vierem a serem propostas por parte dos Vereadores através de destaques via Requerimento, com o prazo de entrega das proposições até 48 horas antes do início da Sessão de Discussão e Votação do Projeto de Lei da LDO/2022, em segundo turno.

DIANTE DO EXPOSTO, VOTAMOS A FAVOR DA DISCUSSÃO DO REFERIDO PROJETO DE LEI, EM PRIMEIRO E SEGUNDO TURNO, SENDO QUE NO PRIMEIRO TURNO, O PLENÁRIO PROCEDER COM VOTAÇÃO DAS EMENDAS PROPOSTAS E EM SEGUNDO TURNO, A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DAS EMENDAS APRESENTADAS PELOS PARLAMENTARES, ATRAVÉS DE DESTAQUES, MEDIANTE REQUERIMENTOS.

É este o nosso Parecer Conjunto,

Relator da CJR

Relator da CFO

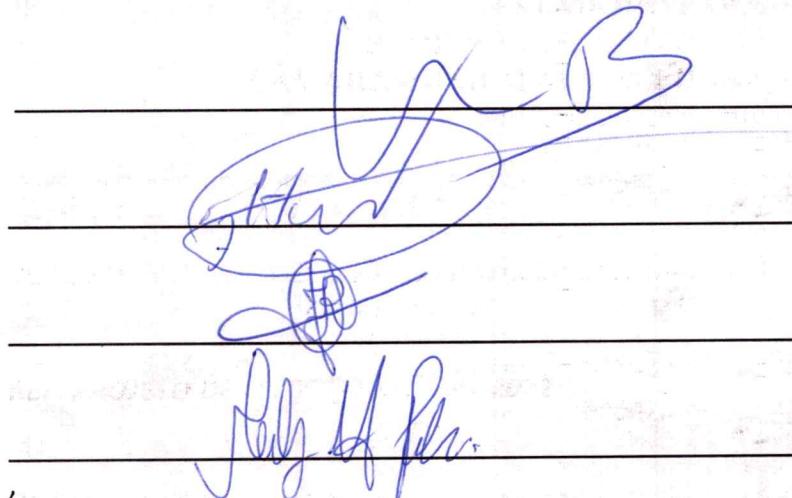


ESTADODO PARÁ
PODERLEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARAMUNICIPAL DEELDORADODOCARAJÁS
Diretoria do Legislativo

VOTOS DAS COMISSÕES SOBRE O PARECER CONJUNTO DOS RELATORES

REF. PROJETO DE LEI 005/2021-LDO-2022

VOTOS, (INFRA-ASSINADOS), DOS MEMBROS DAS COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO E FINANÇAS E ORÇAMENTO , A FAVOR DO PARECER DOS RELATORES





**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
LEI ORDINÁRIA Nº 466, DE DE JULHO DE 2021**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária anual de 2022 e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Em cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, às normas estabelecidas pela Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 e no artigo 86, II e seguintes da Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás, esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de **Eldorado do Carajás** para o exercício de 2022, compreendendo orientações para:

- I - a elaboração da proposta orçamentária;
- II - a estrutura e a organização do orçamento;
- III - as alterações na legislação tributária do Município;
- IV - as despesas do Município com pessoal e encargos;
- V - a execução orçamentária;
- VI - as disposições gerais.

Art. 2º. Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000, integram esta lei os seguintes anexos:

- I - de Prioridades e Metas;
- II - de Riscos Fiscais;
- III - de Metas Fiscais, composto de:
 - a) demonstrativo de metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública para os exercícios de 2022, 2023 e 2024, em valores correntes e constantes, acompanhado da respectiva metodologia de cálculo;
 - b) demonstrativo das metas anuais de receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública fixados para os exercícios de 2019, 2020 e 2021;
 - c) avaliação quanto ao cumprimento das metas do exercício de 2020;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

- d) evolução do patrimônio líquido dos exercícios de 2018, 2019 e 2020, destacando origem e aplicação dos recursos obtidos com alienação de ativos;
- e) demonstrativo da estimativa de renúncia de receita e sua compensação;
- f) demonstrativo da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;

Parágrafo Único - As prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei, e que se destinam ao exercício financeiro de 2022, relativas aos programas finalísticos, poderão ser emendados, em sendo o caso, substituídos quando do envio do Projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA para 2022, à Câmara Municipal de **Eldorado do Carajás**.

CAPÍTULO II

**DAS ORIENTAÇÕES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA PROPOSTA
ORÇAMENTÁRIA**

Art. 3º. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2022, deverá assegurar os princípios da justiça, da participação popular e de controle social e de transparência na elaboração e execução do orçamento, na seguinte conformidade:

I - o princípio de justiça social implica assegurar, na elaboração e execução do orçamento, projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões do município, bem como combater a exclusão social;

II - o princípio da participação da sociedade e de controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento por meio de instrumentos previstos na legislação;

III - o princípio da transparência implica, além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização de todos os meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art. 4º. A elaboração da lei orçamentária deverá pautar-se pela transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas às suas diversas etapas.

§ 1º. Para assegurar a transparência e a ampla participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas, nos termos do artigo 48 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 2º. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;

II - as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

III - o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV - o Relatório de Gestão Fiscal.

Art. 5º. A proposta orçamentária do Município para 2022 será elaborada de acordo com as seguintes orientações gerais:

I - participação da sociedade;

II - responsabilidade na gestão fiscal;

III - desenvolvimento econômico e social, visando à redução das desigualdades;

IV - eficiência e qualidade na prestação de serviços públicos, em especial nas ações e serviços de saúde, educação e assistência social;

V - ação planejada, descentralizada e transparente, mediante incentivo à participação da sociedade;

VI - articulação, cooperação e parceria com a União, o Estado, Municípios e a iniciativa privada;

VII - acesso e oportunidades iguais para toda a sociedade;

VIII - preservação do meio ambiente, do patrimônio histórico e das manifestações culturais.

Art. 6º. As metas e prioridades da Administração Municipal para o exercício de 2022 são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas.

Art. 7º. A Câmara Municipal de **Eldorado do Carajás** encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária para 2022, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o último dia útil do mês de julho de 2021, de acordo com o estabelecido no I do artigo 29-A da Constituição Federal e observado o disposto nesta lei.

Parágrafo único: o Poder Executivo deverá enviar o repasse do Legislativo até o dia 20 de cada mês, conforme estabelecido no § 2º, II do Artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 8º. Integrarão a proposta orçamentária do Município para 2022:

I - projeto de lei;

II - anexo com os critérios de projeção da receita;

III - demonstrativo das medidas de compensação às renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;

IV - anexos e demonstrativos de que tratam os artigos 19 e 20 desta lei.

Art. 9º. Acompanhará a proposta orçamentária do Município para 2022, mensagem da Chefia do Poder Executivo contendo, no mínimo:

I - demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia sobre as receitas e despesas;



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

II - demonstrativo da compatibilidade entre o orçamento proposto e as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 2º desta lei.

Art. 10. Os projetos e atividades constantes do programa de trabalho dos órgãos e unidades orçamentárias deverão ser identificados em conformidade com o disposto na CF, LRF, Lei 4.320/64, Lei Orgânica do Município de Eldorado do Carajás e Portarias da STN.

Art. 11. Em cumprimento ao disposto no "caput" e na alínea "e" do inciso I do artigo 4º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a alocação dos recursos na lei orçamentária será feita de forma a propiciar o controle de custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. A lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, no valor de até 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de dezembro de 2022, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para a abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

Art. 13. A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos aqueles em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º. Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes.

Art. 14. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Art. 15. A lei orçamentária anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de consórcios públicos regulados pela Lei Federal nº. 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 16. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária e da respectiva lei, poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações legais em tramitação.

§ 1º. Caso a receita seja estimada na forma do "caput" deste artigo, o projeto de lei orçamentária deverá:

I - identificar as proposições de alterações na legislação e especificar a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - indicar a fonte específica à despesa correspondente, identificando-a como condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§.2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente aprovadas até 31 de dezembro de 2021, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas no todo ou em parte, conforme o caso, mediante decreto.

Art. 17. O projeto de lei orçamentária poderá computar na receita:

I - operação de crédito autorizada por lei específica, nos termos do § 2º do artigo 7º da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

II - operações de crédito a serem autorizadas na própria lei orçamentária, observados o disposto no § 2º do artigo 12 e no artigo 32, ambos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, no inciso III do artigo 167 da Constituição Federal, assim como, se for o caso, os limites e condições fixados pelo Senado Federal;

III - os efeitos de programas de alienação de bens imóveis e de incentivo ao pagamento de débitos inscritos na dívida ativa do Município.

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, a lei orçamentária anual deverá conter demonstrativo especificando, por operação de crédito, as dotações de projetos e atividades a serem financiados por tais recursos.

Art. 18. As despesas com publicidade de interesse do Município restrinjam-se-ão aos gastos necessários à divulgação institucional, de investimentos e de serviços públicos, bem como de campanhas de natureza educativa ou preventiva, excluídas as despesas com a publicação de editais e outras publicações legais, em conformidade com Lei Orgânica do Município.

§ 1º. Os recursos necessários às despesas referidas no "caput" deste artigo deverão onerar as seguintes dotações:

I - publicações de interesse do Município;

II - publicações de editais e outras publicações legais.

§ 2º. Deverá ser criada, nas propostas orçamentárias da Educação, da Saúde e da Assistência Social a atividade referida no inciso I do § 1º deste artigo, com a devida classificação programática, visando à aplicação de seus respectivos recursos vinculados, quando for o caso, bem como nas demais Secretarias Municipais.

§ 3º. As despesas de que trata este artigo, no tocante à Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, onerarão o orçamento do Legislativo.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO**

Art. 19. Integrarão a lei orçamentária anual do Município os seguintes anexos e demonstrativos, relativos ao orçamento consolidado da Administração Direta e seus fundos, entidades autárquicas e fundacionais.

I - receita e despesa, compreendendo:

- a) receita e despesa por categoria econômica;
- b) sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II - da receita, compreendendo:

- a) legislação;
- b) a previsão para 2022 por categoria econômica;
- c) a evolução por categoria econômica, incluindo a receita arrecadada nos exercícios de 2019 e 2020, a receita prevista para o exercício de 2021 conforme aprovado pela lei orçamentária e a receita orçada para 2022;

III - da despesa, compreendendo:

- a) a despesa fixada por órgão e por unidade orçamentária, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- b) o programa de trabalho do governo, evidenciando os programas de governo por funções e subfunções, discriminando projetos, atividades e operações especiais;
- c) a despesa por órgãos e funções;
- d) a evolução por órgão, incluindo a despesa realizada no exercício de 2020, a despesa fixada conforme aprovada pela lei orçamentária para 2021 e a despesa orçada para 2022;
- e) a evolução por grupo de despesa, incluindo a despesa realizada no exercício de 2020, a despesa fixada para 2021 conforme aprovado pela lei orçamentária e a despesa orçada para 2022;

f) demonstrativos do cumprimento das disposições legais relativas à aplicação de recursos em saúde e educação;

g) demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo com os recursos;

IV - da legislação e atribuições de cada órgão;

V - da dívida pública contendo:

- a) demonstrativo da dívida pública;

CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTADO DO PARÁ

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ELDORADO DO CARAJÁS

REDAÇÃO FINAL DO PL 005/2021 DO PODER EXECUTIVO



- b) demonstrativo de operações de crédito, evidenciando fontes de recursos e sua aplicação;
- c) despesas vinculadas a operações de crédito, discriminando projetos.

Art. 20. O orçamento de cada um dos órgãos da Administração Direta e seus fundos, bem como das entidades autárquicas e fundacionais, discriminará suas despesas, no mínimo com os seguintes níveis de detalhamento:

I - programa de trabalho do órgão;

II - despesa do órgão detalhada por grupo de natureza e modalidade de aplicação;

III - despesa por unidade orçamentária, evidenciando a classificação institucional, funcional e programática, detalhando os programas segundo projetos, atividades e operações especiais, e especificando as dotações por, no mínimo, categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação.

Art. 21. Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar, na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as eventuais modificações ocorridas na Estrutura Organizacional Básica do Município, decorrentes de alteração na Legislação Municipal surgida após o encaminhamento do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias à Câmara Municipal.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, em total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições.

Parágrafo Único - A transposição, transferência ou remanejamento não deverão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária Anual de 2022 ou em Créditos Adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação na classificação funcional.

Art. 23. O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de **Eldorado do Carajás** o projeto de lei orçamentária em meio eletrônico, concomitantemente com a apresentação usual, ou seja, documental.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 24. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização da máquina arrecadadora, à alteração das regras de uso e ocupação do solo e subsolo, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobrança.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Art. 25. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverão atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, devendo ser instruídos com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.

CAPÍTULO V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS

Art. 26. No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 27. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II - criação e extinção de cargos públicos;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária.

§ 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.

§ 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

§ 3º. Fica o Governo Municipal autorizado a realizar concurso público para o atendimento das necessidades de contratação de pessoal em 2022, respeitada a Constituição Federal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Lei Orgânica do município.

Art. 28. Observado o disposto no artigo 26 desta lei, o Poder Legislativo poderá encaminhar projetos de lei e deliberar sobre projetos de resolução, conforme o caso, visando a:

- I - concessão e absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores do Poder Legislativo;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PL 005/2021 DO PODER EXECUTIVO

- II - criação e extinção de cargos públicos do Poder Legislativo;
- III - criação, extinção e alteração da estrutura de carreiras do Poder Legislativo;
- IV - provimento de cargos e contratações estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente do Poder Legislativo;
- V - revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, objetivando a melhoria da qualidade do serviço público por meio de políticas de valorização, desenvolvimento profissional e melhoria das condições de trabalho do servidor público do Poder Legislativo;
- VI - instituição de incentivos à demissão voluntária de servidores do Poder Legislativo.
- § 1º. Fica dispensada do encaminhamento de projeto de lei a concessão de vantagens já previstas na legislação.
- § 2º. A criação ou ampliação de cargos deverá ser precedida da demonstração do atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 29. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pela Chefia do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VI

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 30. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

Art. 31. Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo Municipal, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de fornecer mensalmente, à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, informações detalhadas sobre a utilização de recursos públicos municipais para pagamento de funcionários, contratos e convênios, com os respectivos comprovantes.

§ 1º. As entidades de que trata este artigo abrangem as Organizações Sociais - OSSs, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIPs e demais associações civis e organizações assemelhadas, que desenvolvam ações de saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, defesa do meio ambiente, promoção de direitos e estudos e pesquisas do conhecimento técnico.



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

§ 2º. A assinatura de convênios pelo Poder Público Municipal, celebrados com as entidades de que trata este artigo, exigirá autorização prévia do Prefeito Municipal.

§ 3º. As informações, que incluirão o total geral das receitas e despesas, recebidas e pagas, independentemente de sua origem, e a relação dos funcionários das entidades, com cargos e respectiva remuneração, serão publicadas no Portal da Transparência do Município e no Mural da Prefeitura Municipal de **Eldorado do Carajás**.

§ 4º. O procedimento para obtenção e divulgação dos dados será regulamentado por decreto.

Art. 32. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, ajuste ou congênero.

Art. 33. No caso da ocorrência de despesas resultantes da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais que demandem alterações orçamentárias aplica-se as disposições do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. Para fins do disposto no § 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, são consideradas como irrelevantes as despesas de valor de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de aquisição de bens e serviços, e de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 34. Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo deverá fixar a programação financeira e o cronograma de execução de desembolso, com o objetivo de compatibilizar a realização de despesas com o efetivo ingresso das receitas municipais.

Parágrafo único. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, os recursos legalmente vinculados a finalidades específicas serão utilizados apenas para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 35. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta lei, deverá ser promovida à limitação de empenho e movimentação financeira nos 30 (trinta) dias subsequentes.

Parágrafo único. No caso da ocorrência da previsão contida no "caput" deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a contingenciar o orçamento.

Art. 36. A LOA 2022 – Lei Orçamentária Anual conterá autorização para abertura de créditos suplementares, mediante decreto do Poder Executivo, **até o limite de 50% (cinquenta por cento)**, conforme disposto no inciso I, do artigo 7º da Lei 4.320/64.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Cabe ao ordenador da despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000.

Art. 38. O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022 será encaminhado à Câmara Municipal até **31 de outubro de 2021**, nos termos do art. 66, **XXVII** da Lei Orgânica Municipal do Município de **Eldorado do Carajás** devendo o Legislativo discuti-lo, votá-lo e devolvê-lo para sanção até o final da sessão legislativa do presente exercício.

§ 1º – Se o projeto de Lei Orçamentária Anual não for votado até o término da sessão legislativa, a Câmara Municipal será de imediato convocada, extraordinariamente, e permanecerá em sessão até que seja votado.

§ 2º – Caso o projeto a que se refere o caput do artigo não seja votado até 31 de dezembro de 2021, a programação da Lei orçamentária anual proposta poderá ser executada a partir de 01 de janeiro de 2022, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação em cada mês, até que o projeto seja votado pela Câmara.

Art. 39. As emendas ao projeto de lei orçamentária obedecerão ao disposto no artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, na Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal de **Eldorado do Carajás**.

Art. 40. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás, em julho 2021.

IARA BRAGA MIRANDA
Prefeita Municipal

CÓPIA



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS
Gabinete da Presidência**

Ofício Nº 104/2021/GP/CMEC

Eldorado do Carajás, 14 de julho de 2021.

A Sua Excelência a Senhora
Iara Braga Miranda
Prefeita Municipal de Eldorado do Carajás

Assunto: Encaminha cópia do Projeto de Lei nº 005/2021, aprovado por maioria simples na 12ª e 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21 e 28 de junho de 2021.

Senhora Prefeita,

Cumprimentando-o Vossa Senhoria, vimos por meio deste, encaminhar cópia do Projeto de Lei nº 005/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, o qual *"Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária anual de 2022 e dá outras providências"*, o qual foi aprovado por maioria simples na 12ª e 13ª Sessão Ordinária, realizada em 21 e 28 de junho de 2021.

Informamos que houve a alteração por parte deste Poder Legislativo, que consta no corpo da Redação Final, em anexo, grifado em negrito as referidas alterações. Destacamos em especial, o art. 36 que autoriza abertura de créditos suplementares, até o limite de 50% (cinquenta por cento) e não de 60% (sessenta por cento), como proposto pelo Poder Executivo e no art. 38, corrigindo a data limite em que a Lei Orçamentária Anual para 2022, deverá ser encaminhada para esta Casa de Leis.

Outrossim, houve adequação quanto ao nome oficial do Município, conforme preceitua a Lei Estadual 5.687/1991, a qual dispõe sobre a criação do Município de Eldorado do Carajás e não Eldorado dos Carajás, como veio no PL.

Em sendo assim, encaminhamos o referido PL com sua Redação Final, para apreciação do Chefe do Poder Executivo, caso o mesmo seja sancionado, sua numeração cronológica corresponderá a Lei Municipal nº 466/2021.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição.

Atenciosamente,

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal

15/07/2021
RECEBIDO
Mesa de Firma H.S. - MMR



**ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS**

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJÁS, ESTADO DO PARÁ, convida as autoridades representantes de classes e municípios em geral, para participarem da AUDIÊNCIA PÚBLICA SOBRE A LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2022) E A GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA, promovida pela CJR - Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO E CFO - Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO a realizar-se no dia 10 de junho de 2021, quinta-feira, às 10:00 horas na sede da Câmara Municipal. Em decorrência da Pandemia do COVID-19, respeitaremos todas as orientações da Secretaria Municipal de Saúde, sendo obrigatório o uso de máscara. A presença da comunidade é fundamental para a colaboração na elaboração das peças de planejamento municipais, fortalecendo a Gestão Democrática Participativa. A Audiência Pública também será transmitida Ao Vivo pela página Oficial da Câmara no Facebook.

Eldorado do Carajás, 08 de junho de 2021.

JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA:11718646712
Assinado de forma digital por
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS
SILVA:11718646712
JACKSON VIEIRA DOS SANTOS SILVA
Presidente da Câmara Municipal